SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002865-08.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Saae Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Requerido: Interpress Comunicações Editoriais Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema**

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE move ação indenizatória por danos morais contra INTERPRESS COMUNICAÇÕES EDITORIAIS LTDA, pedindo seja a ré, que publica o jornal Primeira Página, condenada a pagar indenização pelo fato de, na edição de 12.02.2015, ter mentirosamente afirmado que a cidade de São Carlos possuía, à época, mais de 1.000 vazamentos, afirmação que maculou a honra e imagem da autarquia municipal.

A ré foi citada e contestou (fls. 45/64) alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido vez que pessoa jurídica de direito público não pode pleitear indenização por danos morais e, no mérito, que não houve qualquer abuso no exercício da liberdade de expressão.

No apenso nº 1001569-48.2015, ação cautelar em que o requerente pede à requerida a exibição da relação indicando os mais de 1.000 vazamentos de água que, segundo afirmou, existem na cidade de São Carlos.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A preliminar confunde-se com o mérito, e nessa sede será examinada.

O autor é <u>autarquia prestadora de serviço público</u> e a ré, entidade de comunicação social que, no Jornal Primeira Página, em 12.02.2015, publicou notícia com o editorial "SÃO CARLOS TEM MAIS DE MIL VAZAMENTOS" (fls. 36), com diversas opiniões e informações (fls. 38), como por exemplo de que "Saae não consegue resolver os vazamentos da cidade", assim como que são 750 pontos cadastrados de vazamento mas, "em média 250 destes vazamentos passam despercebidos pelos gestores da autarquia", acrescentando-se ainda que "segundo dados já divulgados anteriormente, os vazamentos representam um desperdício de 50% da água tratada, que é pago com o dinheiro da população".

Afirma-se ainda, na reportagem, que "vivemos uma crise de eficiência em dar respostas à população", que as reclamações "demoram meses para serem atendidas e enquanto isso milhares de litros de água continuam indo bueiros abaixo".

A notícia prossegue e a ela nos reportamos.

Com todas as vênias ao autor, não há direito indenizatório.

Como decidido pelo STJ em lapidar acórdão, "o reconhecimento da possibilidade teórica de o município [ou outra pessoa jurídica de direito público] pleitear indenização por dano moral contra o particular constitui a completa subversão da essência dos direitos fundamentais", e, na realidade, "revela todos os riscos de se franquear ao Estado a via da ação indenizatória", uma "ameaça a centros nervosos do Estado Democrático de Direito, como a imprensa livre e independente" (REsp 1258389/PB, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4^aT, j. 17/12/2013)

Com efeito, falta à <u>pessoa jurídica de direito público</u>, prestadora de <u>serviços públicos</u>, a titularização da <u>honra objetiva</u> no sentido afirmado pelo autor.

Alinhamo-nos ao pensamento, também vertido no mesmo julgado, segundo o qual o reconhecimento do direito à indenização por danos morais, à pessoa jurídica, inscrito na Súm. 227 do STJ, "constitui solução pragmática à recomposição de danos de ordem material de difícil liquidação ... potencialmente resultantes do abalo à honra objetiva da pessoa jurídica", para "resguardar a credibilidade mercadológica ou a reputação negocial da empresa".

O interesse juridicamente tutelado pelo reconhecimento do direito à indenização por danos morais, em relação à pessoa jurídica, é de <u>natureza privada</u>, fundamentado no <u>potencial</u> efeito <u>econômico</u> que o dano à imagem pode gerar à pessoa jurídica, e que, diante da <u>extrema dificuldade probatória</u>, foi assimilado pela dogmática jurídica como <u>dano moral</u>, dano à honra objetiva. Mesmo porque, como hoje se sabe, a <u>credibilidade</u> de uma empresa ou de sua marca, seu bom nome, sua imagem, são inclusive <u>dimensionáveis economicamente</u>, constituindo elemento considerado na sua avaliação global, por exemplo em fusões e aquisições.

Não se trata, assim, de direito <u>compatível</u> com a pessoa jurídica de direito público, prestadora de serviços públicos, caso dos autos.

Não faz sentido algum – e aplicar um entendimento que não faz sentido é ferir de morte a <u>razoabilidade</u> - imaginar que a <u>pessoa jurídica de direito público</u>, ente estatal que se constitui em gestor de interesses alheios, interesses de toda a coletividade, possa titularizar alguma "honra objetiva", alguma "imagem" digna de tutela jurídica, contra os próprios cidadãos ou entidades privadas que constituem uma forma de expressão da cidadania.

Os direitos fundamentais, cumpre lembrar, **não foram concebidos para serem manejados pelo Estado contra os particulares**, e sim o reverso. Ainda que uns poucos desses direitos – notadamente os de <u>natureza processual</u> – sejam assegurados à pessoa jurídica de direito público, trata-se de situação excepcional, que apenas confirma a regra.

O autor não titulariza <u>esse</u> direito fundamental à <u>imagem</u> ou <u>honra objetiva</u>, como sugere.

Vem à baila a lição doutrinária:

Questão bem mais controversa diz com a atribuição de titularidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

às pessoas jurídicas de direito público, visto que, em regra, consideradas destinatárias da vinculação dos direitos fundamentais, na condição de sujeitos passivos da obrigação de tutela e promoção dos direitos fundamentais, de tal sorte que, em termos gerais, as pessoas jurídicas de direito público têm tido recusada a condição de titulares de direitos fundamentais. Todavia, considerando, especialmente quando se trata de um Estado Democrático de Direito [...], não há como deixar de reconhecer às pessoas jurídicas de direito público, evidentemente consideradas as peculiaridades do caso, a titularidade de determinados direitos fundamentais.

Com efeito, a exemplo do que tem sido reconhecido no âmbito do direito comparado, onde o tema tem alcançado certa relevância, também no direito constitucional brasileiro é possível identificar algumas hipóteses atribuindo a titularidade de direitos fundamentais às pessoas jurídicas de direito público, o que se verifica especialmente na esfera dos **direitos de cunho processual** (como o direito de ser ouvido em juízo, o direito à igualdade de armas – este já consagrado pelo STF – e o direito à ampla defesa)

(SARLET, Ingo Wolfgang [et. al.]. Curso de direito constitucional. 2 ed. (Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 324).

Interpretação diversa configuraria a expressão de um pensamento ideológico incompatível com o <u>regime democrático</u>, inclusive acentuando, de modo prejudicial, a cisão entre o <u>Estado</u> e a <u>sociedade</u>, a possibilitar que o ente público defendesse a "sua imagem", a "sua honra", perante <u>membros da coletividade</u>.

Também do ponto de vista do <u>empoderamento estatal</u> a tese é perigosa, pois a simples <u>possibilidade</u> de o <u>ente público</u> (frise-se: não estamos tratando do agente público, e sim da pessoa jurídica) demandar judicialmente contra críticas que lhes sejam dirigidas já é fator que desmotiva e desestimula a crítica, <u>afetando</u> direitos de estatura e dignidade ímpar na democracia, como o da liberdade de expressão e de imprensa.

Saliente-se, por sua pertinência, que enquanto a pessoa jurídica de direito privado, ou o particular, tem que arcar com custas e despesas processuais e honorários advocatícios no processo judicial, o poder público é isento de alguns desses encargos e, quando não é, quem suporta o fardo econômico não é o agente público, e sim uma abstração jurídica, o ente público, cujos prejuízos não afetam, na maioria das vezes, – ao contrário das pessoas jurídicas privadas – sequer reflexamente o agente que decidiu demandar. Isso demonstra o risco de se admitirem ações dessa natureza, que podem ser propostas com o intuito de desestimular o diálogo e enfrentamento de idéias.

Em uma sociedade verdadeiramente republicana, na qual o que mais se

almeja é o <u>controle social eficaz</u> bem como o <u>debate plural e democrático</u>, ataques à <u>pessoa jurídica de direito público</u> não implicam responsabilidade civil, pena de cercear-se desproporcionalmente o direito de expressão e imprensa, fundamental para o desenvolvimento da <u>cidadania</u>.

Urge reforçar a importância do direito de expressão para a democracia, como nos ensina o Min. MARCO AURÉLIO MELLO: "[...] o específico direito fundamental da liberdade de expressão exerce um papel de extrema relevância em suas mais variadas facetas: direito de discurso, direito de opinião, direito de imprensa, direito à informação e direito à proibição da censura. A liberdade de expressão decorre da liberdade de pensamento, sendo a garantia da livre manifestação deste por meio de palavras, escritos, imagens ou qualquer outra forma de exteriorização. É por meio desse direito que ocorre a participação democrática, a possibilidade de as mais diferentes e inusitadas ópticas serem externadas de forma aberta, sem o receio de, com isso, contrariar-se a opinião do próprio Estado ou mesmo a opinião majoritária. E é assim que se constrói uma sociedade livre e plural, com diversas correntes de idéias, ideologias, pensamentos e opiniões públicas. [...] Quando somente a óptica oficial pode ser divulgada ou defendida, e se privam dessa liberdade as opiniões discordantes ou minoritárias, enclausura-se a sociedade em uma redoma que retira o oxigênio da democracia e, por consequencia, aumenta-se o risco de haver um povo dirigido, escravo dos governantes e da mídia, uma massa de manobra sem liberdade" (Liberdade de Expressão, Dignidade Humana e Estado Democrático de Direito, in Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. 2ª Ed. Quartier Latin. São Paulo: 2009. pp. 240)

Quanto à ação cautelar em apenso, a requerida demonstrou, em contestação, que obteve as informações verbalmente, a partir de servidores da própria autarquia requerente e de reclamações de particulares.

Não há documento a exibir, devendo-se rejeitar o respectivo pedido.

Ante o exposto, **julgo improcedente** as ações cautelar e de conhecimento e condeno o autor, globalmente, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 2.000,00 (valor total, das duas ações apensadas).

P.R.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA